

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

TST-AI-0429/86.0
JVO/AFRC

AGRAVANTES: PAULO CESAR ALVES PEREIRA E OUTROS
Advogado: Dr. Aurélio Pires
AGRAVADA: MARINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. Gibson de Almeida Pinto
5ª Região

DESPACHO

1. Homologo, na forma do art. 18, XXI, do RITST, o acordo de fls. 41/42, para que produza o efeito processual de extinguir o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III).

2. Publique-se e baixem os autos.
Brasília, 30 de outubro de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-AI-5681/86.6
JVO/AFRC

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO MUNCK S/A
Advogado: Dr. José Roberto Mazetto
AGRAVADOS: ADAUTO ANTONIO ROCHA E OUTROS
Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro
2ª Região

DESPACHO

1. Registro e homologa, na forma do art. 18, XXI, do RITST, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência comunicada por ARGEMIRO PEDRO FLORIANO (fl.250).

2. Prossiga-se quanto aos demais.
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

ATOS.GP.Nº 139/140/141/142 e 143/86.

ATOS DE 31 DE OUTUBRO DE 1986

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE

Nº 139 - Designar o servidor KERGIVALDO SOUTO DANTAS,, Arquiteto, para exercer a Função de Confiança de Diretor do Serviço de Engenharia, Código-TST-LT-DAS-101.4.

O MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no artigo 18, inciso XI, do Regimento Interno, na forma da Resolução Administrativa nº 79/86,

RESOLVE

Nº 140 - Exonerar, a pedido, o servidor CARLOS MANOEL MACHADO COELHO, do cargo da Categoria Funcional de Atendente Judiciário, Classe "B", Referência NM.21, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, a contar de 16 de outubro do corrente ano, nos termos do inciso I, do art. 75, da Lei nº 1.711/52.

ATOS DE 4 DE NOVEMBRO DE 1986

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XI, do artigo 18, do Regimento Interno, e tendo em vista a Resolução Administrativa nº 77/86,

RESOLVE

Nº 141 - ADMITIR, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, os seguintes candidatos aprovados em Concurso Público realizado por esta Corte, para exercerem os empregos da Categoria Funcional de AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS - ÁREA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, Classe "A", Referência NM.03, da Tabela Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com estrita observância da ordem classificatória:

I - TEREZINHA DE JESUS SALAZAR QUEIROZ, em vaga decorrente da ascensão funcional de RITA DE CÁSSIA DA SILVA;
II - TEREZINHA DE JUSUS CALDAS BARBOSA, em vaga decorrente da ascensão funcional de MARIA GERALDA CUNHA; e
III - MARIA DAS DORES GOMES DA SILVA, em vaga decorrente da ascensão funcional de DEUSÉLIA RODRIGUES MACEDO.

A entrada em exercício dos candidatos ora admitidos dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Ato.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XI, do artigo 18, do Regimento Interno, e tendo em vista a Resolução Administrativa nº 76/86,

RESOLVE

Nº 142 - Admitir, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ADILSON ROCHA NOGUEIRA, candidato aprovado em Concurso Público realizado por esta Corte, para exercer o emprego da Categoria Funcional de Agente de Vigilância, Classe "A", Referência NM.12, da Tabela Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com estrita observância da ordem classificatória, em vaga decorrente da ascensão funcional de Domingos José de Almada Neto.

A entrada em exercício do candidato ora admitido dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Ato.

O MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no artigo 18, inciso XI, do Regimento Interno e na forma da Resolução Administrativa nº 78/86,

RESOLVE

Nº 143 - Exonerar, a pedido, o servidor JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN, do cargo da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, Classe Especial, Referência NM.32, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, a contar de 01 de novembro do corrente ano, nos termos do inciso I, do art. 75, da Lei nº 1.711/52.

COQUEIJO COSTA

Secretaria do Tribunal Pleno

(*) RESOLUÇÃO nº 08/86

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Administrativa hoje realizada, presentes os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, Barata Silva, Nelson Tapajós, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Vieira de Mello, Norberto Silveira de Souza e Orlando Lobato, RESOLVEU, ao apreciar proposta do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, aprovar, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, o enunciado abaixo transcrito, da Súmula de sua Jurisprudência Predominante:

ENUNCIADO nº 260

SALÁRIO-MATERNIDADE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

"NO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, EXTINTO ANTES DO PERÍODO DE QUATRO SEMANAS QUE PRECEDE AO PARTO, A EMPREGADA NÃO TEM DIREITO A RECEBER, DO EMPREGADOR, O SALÁRIO-MATERNIDADE."

Referências: Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 391, 392, 393, 443 - §2º - alínea g e 445 - parágrafo único.

Precedentes: E-RR-667/79 - Ac.TP - 1148/81 - Min. Mozart Victor Russomano.
RR-3629/83 - Ac.1ªT- 0335/85 - Min. Marco Aurélio.
RR-8061/84 - Ac.1ªT- 4900/85 - Min. Fernando Franco.
RR-3701/83 - Ac.1ªT- 3781/84 - Min. Fernando Franco.
RR-6149/85 - Ac.1ªT- 0919/86 - Min. Orlando Lobato.
RR-5123/85 - Ac.2ªT- 0107/86 - Min. Barata Silva.
RR-4703/85 - Ac.2ªT- 0102/86 - Min. Barata Silva.
RR-6390/85 - Ac.2ªT- 0940/86 - Min. Marcelo Pimentel.
RR-6194/83 - Ac.2ªT- 3298/85 - Min. José Ajuricaba.
RR-1083/85 - Ac.2ªT- 2400/86 - Min. José Ajuricaba.
RR-2329/84 - Ac.2ªT- 1597/85 - Min. Nelson Tapajós.
RR-1832/85 - Ac.2ªT- 4432/85 - Min. Nelson Tapajós.
RR-0835/84 - Ac.3ªT- 1547/85 - Min. Guimarães Falcão.
RR-2013/81 - Ac.3ªT- 1159/82 - Min. Guimarães Falcão.
RR-0855/82 - Ac.3ªT- 1539/83 - Min. Orlando Teixeira da Costa.
RR-6280/85 - Ac.3ªT- 0890/86 - Min. Orlando Teixeira da Costa.

Sala de Sessões, em 22 de outubro de 1986.

JORGE ALOISE
Secretário do Tribunal Pleno

(*) RESOLUÇÃO nº 09/86

CERTIFICO e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária hoje realizada, presentes os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, Barata Silva, Nelson Tapajós, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Vieira de Mello, Norberto Silveira de Souza e Orlando Lobato, RESOLVEU, ao apre-

ciar proposta do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurelio Mendes de Farias Mello, aprovar, por unanimidade, o enunciado abaixo transcrito, da Súmula de sua Jurisprudência Predominante:

ENUNCIADO nº 261

FÉRIAS PROPORCIONAIS - PEDIDO DE DEMISSÃO - CONTRATO VIGENTE HÁ MENOS DE ANO

"O EMPREGADO QUE, ESPONTANEAMENTE, PEDE DEMISSÃO, ANTES DE COMPLETAR DOZE MESES DE SERVIÇO, NÃO TEM DIREITO A FÉRIAS PROPORCIONAIS."

Referências: Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 130 e 147.

Precedentes: RO-DC-680/84 - Ac.TP-2004/85 - Ministro Fernando Franco.
 RR-5285/81 - Ac.1ªT-0982/83 - Ministro Coqueijo Costa.
 RR-0799/85 - Ac.1ªT-5035/85 - Ministro Fernando Franco.
 RR-0125/84 - Ac.1ªT-2268/85 - Ministro Marco Aurélio.
 RR-3587/85 - Ac.1ªT-6410/85 - Ministro João Wagner.
 RR-3272/84 - Ac.1ªT-088/85 - Ministro Coqueijo Costa.
 RR-2747/81 - Ac.1ªT-2652/82 - Ministro Coqueijo Costa.
 RR-6504/82 - Ac.1ªT-1015/84 - Ministro Marco Aurélio.
 RR-2828/81 - Ac.1ªT-2896/82 - Ministro Marco Aurélio.
 RR-3441/74 - Ac.1ªT-1934/74 - Ministro Lima Teixeira.
 RR-2173/81 - Ac.2ªT-0593/82 - Ministro Nelson Tapajós.
 RR-2401/82 - Ac.2ªT-2889/83 - Ministro Prates de Macedo.
 RR-6034/82 - Ac.2ªT-0246/84 - Ministro Prates de Macedo.
 RR-0547/82 - Ac.2ªT-0642/83 - Ministro Prates de Macedo.
 RR-6584/84 - Ac.2ªT-2523/85 - Ministro Barata Silva.
 RR-2061/81 - Ac.3ªT-0467/82 - Ministro Guimarães Falcão.
 RR-0362/79 - Ac.3ªT-1416/79 - Ministro Expedito Amorim.
 RR-1608/83 - Ac.3ªT-2985/84 - Ministro Expedito Amorim.
 RR-0789/82 - Ac.3ªT-1051/83 - Ministro Guimarães Falcão.
 RR-0957/81 - Ac.3ªT-3706/81 - Ministro Guimarães Falcão.
 RR-1097/84 - Ac.3ªT-2816/85 - Ministro Expedito Amorim.
 RR-1399/85 - Ac.3ªT-5075/85 - Ministro Guimarães Falcão.
 RR-1616/85 - Ac.3ªT-4889/85 - Ministro Mendes Cavaleiro.
 RR-9255/85 - Ac.3ªT-1727/86 - Ministro Guimarães Falcão.

Sala de Sessões, em 22 de outubro de 1986.

JORGE ALOISE
 Secretário do Tribunal Pleno

(*) Republicadas por haverem saído com incorreção do original.
 (Dias: 6, 7 e 10/11/86)

RETIFICAÇÃO

NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 76/86 publicada no DJ de 31/10/86, onde se lê: ... ascensão funcional de José de Almada Neto... leia-se: ... ascensão funcional de Domingos José de Almada Neto.

NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 79/86 publicada no DJ de 4/11/86, onde se lê: ... Referência NM-24... leia-se: ... Referência NM-21.

PROC.Nº-TST-E-RR-4663/83 - TRT 4ª Região
 Embargante: AURORA S/A - PLANEJAMENTO, SERVIÇOS E SEGURANÇA
 Advogado : Dr. Márcio Gontijo
 Embargada : GECI ROCHA DE VARGAS
 Advogado : Dr. Cláudio Eduardo Jaeger Nicotti

DESPACHO

1. O Egrégio Regional concluiu que os descontos para a cobertura de seguro de vida foram efetuados à margem do disposto no artigo 462, da Consolidação das Leis do Trabalho, pois o dispositivo proíbe a dedução, exceto nas hipóteses de adiantamentos salariais, expressa disposição de lei ou de convenção coletiva, bem como na ocorrência de dano resultante de ato doloso ou meramente culposo, quando houver cláusula contratual ou expressa a respeito - fls. 104.

O recurso de revista interposto pela ora Recorrente não foi conhecido, consignando a Egrégia Terceira Turma, mediante aresto da lavra ilustre do Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA a inespecificidade do aresto paradigma de fls. 108/109, porquanto cogitaria da assistência securitária já prestada, matéria não ventilada no Acórdão regional.

Interpostos os embargos de fls. 133/134, admitiu o ilustre Presidente da Egrégia Terceira Turma, porquanto exsurq

ria, do cotejo do aresto regional com o transcrito nas razões recursais da revista, o conflito de teses - fls. 136.

A ilustrada Procuradoria-Geral emitiu o parecer de fls. 138 pelo conhecimento e provimento dos embargos.

Com inegável perspicácia o Autor do voto que norteou o julgamento da Egrégia Turma - Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA - apontou a inespecificidade do aresto paradigma. É que este último, além da particularidade registrada no Acórdão impugnado - a ocorrência da prestação securitária, registra, também a previsão do desconto em cláusula do contrato de trabalho e a possibilidade de o beneficiário, a qualquer momento, abandonar o plano.

Essas premissas fáticas não estão lançadas no Acórdão regional de fls. 102/105.

Frise-se, mais uma vez, que a divergência jurisprudencial suficiente a ensejar a admissibilidade, o prosseguimento e o conhecimento do recurso de revista deve ser específica, revelando-se pela adoção de teses conflitantes em que pese a identidade dos fatos que as ensejaram.

A decisão da Egrégia Turma longe ficou de vulnerar o disposto no artigo 896 consolidado.

2. Com fulcro no artigo 9º, da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de embargos, porquanto o pedido de conhecimento esbarra no enunciado nº 38, da Súmula desta Corte, que revela a jurisprudência iterativa em torno da necessidade de o conflito de julgados ser específico.

3. Publique-se.
 Brasília, 10 de outubro de 1986.
 (a) MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Ministro Relator."

Os agravantes através do advogado referido, fica intimado a apresentar as peças para formação da CARTA DE SENTENÇA, devidamente autenticadas, ou pagar os EMOLUMENTOS respectivos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de acordo com o artigo 171 do Regimento Interno desta Corte.

AG-E-RR-549/84 - Agravantes ALDEMIR DE JESUS CARVALHO, LEOPOLDINO BARBOSA LEITÃO, GERALDO LUIZ DA SILVA, RENATO SANTOS PITA, ARISVALDO NASCIMENTO CHAGAS, VERISSIMO FRANCIELINO DE CERQUEIRA, MARCONILIO DA LUZ, TEOBALDO COSTA HOMEM, ZILTON NICÁCIO FARIAS, CRISPIM ORLANDO DE JESUS E ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS agravado REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Ao Dr. Francisco Pôrto, Valor dos emolumentos Cz\$ 169,06 (cento e sessenta e nove cruzeiros e seis centavos).

MC-08/86.4
 REQUERENTE: KWIKASAIR ENCOMENDAS URGENTES LTDA
 Advogado : Dr. Mozart Victor Russomano
 REQUERIDO : DARCÍLIO MARQUEZINI

DESPACHO

"Trata-se de ação cautelar inominada, fulcra da nos arts. 798 e segs. do CPC, proposta perante este Colendo Tribunal, paralelamente ao Processo RO-AR-0521/86.7, cujos autos me foram distribuídos, o que determinou a competência para conhecer e instruir o presente feito.

O objeto da cautelar é sustar parte da execução do julgado, no que diz respeito a fixação do salário tendo por base o que seria o valor do frete pago.

Há dois pedidos sucessivos e alternativos requerendo o deferimento de liminar "INAUDITA ALTERA PARTE" ou a prestação de caução para levantamento do valor que venha a ser executado.

Data venia, as razões alegadas e a matéria discutida - existência de relação de emprego ou de contrato de trabalho autônomo, e base para fixação de salários - não comportam medida de força, ditada por extrema urgência como é o deferimento de liminar "inaudita altera parte". Isto só se justificaria em casos extremos, por exemplo os concernentes ao mandado de segurança (art. 7º da Lei 1.533/51), à possessória (arts. 506 e 508, do Código Civil) e à ação trabalhista que visa atacar ordem patronal determinando transferência (art. 659, IX da CLT). Nestes casos, conforme magistério de Hamilton de Moraes e Barros (citado pelo Ministro Marco Aurélio no Proc. RO-MS-686/83 Ac.TP-488/84, DJU 1.6.84) as liminares tem natureza "satisfativa" e importam em verdadeira antecipação da prestação jurisdicional.

Embora a lei submeta ao arbitrio do julgador a possibilidade da concessão da liminar, tal atitude não pode importar em prejulgamento o que, no caso dos autos, aconteceria, visto que somente acolhendo alegação da existência de contrato de trabalho autônomo, e que se poderia deferir a liminar para sustar a execução de salários tendo por base o valor do que seria "frete".

Assim, resguarda-se este relator do possível prejulgamento e inconveniente da necessidade ou juridicidade do deferimento da liminar, na forma requerida, imponho a manifestação da parte contrária a respeito.

Também, e porque afinal está se discutindo o direito de réu em executar aquilo que a r. sentença transitada em julgado determinou, resta prejudicado o pedido de prestação de caução, pois o "periculum in mora" afirmado diz respeito a alegação da impossibilidade de reaver no futuro os valores que a procedência da ação rescisória, venha a deconstituir e que se referem a prestação de "fretes", o que não se confunde com o que prevê o CPC, a respeito da lesão eminente.

Assim, indefiro os pedidos de concessão de liminar "inaudita altera parte" e prestação de caução, e determino a citação no réu, na forma do art. 802 do CPC, para responder os termos da presente ação, mediante o fornecimento de cópias da inicial pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Determino outrossim, o apensamento dos autos ao Proc. 0521/86.7, conforme art. 809 do CPC.

Intime-se.
 Brasília, 16 de outubro de 1986.
 (a) NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA - Ministro Relator."

SETOR DE PROCESSAMENTO DE AÇÕES ORIGINÁRIAS

PROCESSO: AR 30/86
 AUTOR: MARIA IRENE DO CARMO QUEIROZ
 Advogados: Drs. Antonio Lopes Noletto e Sid H. Riedel de Figueiredo
 RÉU: S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
 Advogados: Carlos Robichez Penna e Lisia Barreira Moniz de Aragão.
 DESPACHO PROFERIDO PELO EXMO SR MINISTRO RELATOR
 "Especifiquem as partes em cinco dias as provas que pretendem produzir.
 Brasília, 04/11/86. (A) RANOR BARBOSA-Ministro Relator."

PROCESSO: DC 03/86
 SUSCITANTE: SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NAUTICA E DE PRATICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE E OUTROS
 Advogado: Drs. Ulisses Resende e Carlos Eduardo Bosisio
 SUSCITADO: VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A - DOCENAVE
 Advogado: Dra. Ana Brigida Andrade
 DESPACHO PROFERIDO PELO EXMO SR MINISTRO RELATOR
 "Homologo a desistência formulada nos termos do documento de fl. 317, tendo em vista o acordo de fl. 318.
 Dê-se regular seguimento ao feito, na forma do despacho de fl. 316, in fine.
 Publique-se.
 Brasília, 30 de outubro de 1986. (A) ORLANDO LOBATO
 Ministro Relator."

PROCESSO: MS 12/86
 IMPETRANTE: TRANSPORTES ROGLIO LTDA
 Advogado: Dr. Marco Antonio Miranda Guimaraes
 IMPETRADO: EXMA SENHORA JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 DESPACHO PROFERIDO PELO EXMO SR MINISTRO RELATOR
 "Vista ao Impetrante, por cinco (5), dias das informações prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, às fls. 67/70 dos autos.
 Brasília, 28 de outubro de 1986. (A) NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA -Ministro Relator."

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXMOS. SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL PLENO. Em 30 de outubro de 1986.

Processo RO-MS-0613/86.4, Rel. Sr. Ministro Barata Silva e Rev. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Interessados: Silvan Ferreira da Silva e Exmo. Sr. Presidente em Exercício da 8a. JCJ de Salvador e Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Adv. Drs. Ramayana Tito Paraiso e Manoel Machado Batista).
 Processo E-RR-7514/83, Rel. Sr. Ministro Barata Silva e Rev. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Interessados: Banco Itaú S/A e José Pedro Marques. (Adv. Hélio Carvalho Santana e José Tôres das Neves).
 Processo E-RR-0619/84, Rel. Sr. Ministro Barata Silva e Rev. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Interessados: Singer Ltda e Francisco Raiol das Neves. (Adv. Hugo Mósca e Paula Frassinetti).
 Processo E-RR-423/84, Rel. Sr. Ministro Guimarães Falcão e Rev. Sr. Ministro Marco Aurélio. Interessados: Maria de Lourdes Mânica e Banco de Crédito Real do Rio Grande do Sul S/A. (Adv. Maria Lopes de Moraes e Paulo José Rocha).
 Processo E-RR-657/84, Rel. Sr. Ministro Guimarães Falcão e Rev. Sr. Ministro Marco Aurélio. Interessados: Banco Real S/A e Lauro Soares e Outros e Caixa de Assistência e Previdência do Grupo Real. (Adv. Moacir Belchior e José Alberto Couto Maciel).
 Processo RO-DC-749/86.2, Rel. Sr. Ministro Hélio Regato e Rev. Sr. Ministro José Ajuricaba. Interessados: Bradesco Previdência Privada S/A e Sind. dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Distrito Federal e Corfa Previdência Privada e Outros. (Adv. Lino Alberto de Castro e Otonil Mesquita Carneiro).
 Processo E-RR-7490/83, Rel. Sr. Ministro Hélio Regato e Rev. Sr. Ministro José Ajuricaba. Interessados: Cia. de Eletricidade do Estado do RJ e Aldano Paulo Guimarães e Outros. (Adv. Hugo Mósca e Heitor Francisco Gomes Coelho).
 Processo E-RR-566/84, Rel. Sr. Ministro Hélio Regato e Rev. Sr. Ministro José Ajuricaba. Interessados: Antonio José Pascoal de Araújo e INTERDATA - Processamento de Dados Ltda. (Adv. José Torres das Neves e Alvaro Vidal de Pinho).
 Processo RO-DC-394/86.1, Rel. Sr. Ministro João Wagner e Rev. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Interessados: Sind. da Ind. Cinematográfica do Estado de SP e Sind. dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Est. de S.P. (Adv. Agenor Barreto Parente).
 Processo E-RR-48/84, Rel. Sr. Ministro João Wagner e Rev. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Interessados: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e Fundação Petrobrás de Seguridade Social-PETROS e Hélio Varella Jacob. (Adv. Ruy Caldas Pereira e Luiz Carlos Valle Nogueira).
 Processo E-RR-141/84, Rel. Sr. Ministro João Wagner e Rev. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Interessados: Marcos Augusto Baeta Castanheira e Outros e Banco Real S/A. (Adv. José Alberto Couto Maciel e Moacir Belchior).
 Processo RO-DC-261/86.4, Rel. Sr. Ministro José Ajuricaba e Rev. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Interessados: Procuradoria Regional do Trabalho da 1a. Região e Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado do RJ e Outro e Condomínio do Edifício Cardeal e Outros. (Adv. Alberto Mendes R. de Souza, Hildebrando Barbosa de Carvalho e Cremilda Rosa Manhães).
 Processo E-RR-385/84, Rel. Sr. Ministro José Ajuricaba e Rev. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Interessados: Paulo Roberto Baptista Luiz e Caixa Econômica do Estado de S.P. S/A - CEEST. (Adv. José Tôres das Neves e Fernando Neves da Silva).

Processo E-RR-656/84, Rel. Sr. Ministro José Ajuricaba e Rev. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Interessados: Banco Mercantil do Brasil S/A e Hamilton Mesquita e Outro. (Adv. Carlos Odorico V. Martins e Dimas Ferreira Lopes).

Processo AD-01/86, Rel. Sr. Ministro Marco Aurélio e Rev. Sr. Ministro João Wagner. Interessado: Clerio Rodrigues de Souza.

Processo E-RR-105/84, Rel. Sr. Ministro Marco Aurélio e Rev. Sr. Ministro João Wagner. Interessados: Iracema Machado Drum e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre. (Adv. José Torres das Neves e José Henrique de Freitas Valle e Silva).

Processo E-RR-154/84, Rel. Sr. Ministro Marco Aurélio e Rev. Sr. Ministro João Wagner. Interessados: Gislene de Fátima Leonar do Batista e Usiminas Mecânica S/A - USIMEC. (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Ana Maria José Silva de Alencar).

Processo REO-01/86.2, Rel. Sr. Ministro Marcelo Pimentel e Rev. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Interessados: TRT da 8a. Região e Eduardo Alves Maia e Outros. (Adv. Tadeu de Jesus e Silva).

Processo E-RR-519/84, Rel. Sr. Ministro Marcelo Pimentel e Rev. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Interessados: Kibon S/A - Indústrias Alimentícias e Mario Ferreira Pinto. (Adv. Nério S. W. Battendierie e A. D. Meirelles Quintella).

Processo E-RR-796/84, Rel. Sr. Ministro Marcelo Pimentel e Rev. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Interessados: Banco Bamerindus do Brasil S/A e José Carlos de Jesus. (Adv. Márcio Gontijo e Euclides Matté).

Processo RO-DC-745/86.3, Rel. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Rev. Sr. Ministro Vieira de Mello. Interessados: Mineração Geral do Nordeste S/A e Sind. dos Trabs. nas Inds. de Extração do Mármore, Calcário e Pedreiros do Est. de Pernambuco e Sind. Nac. da Ind. de Construção de Estradas, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação e Outras. (Adv. Aluísio Aldo da Silva Júnior, João Antonio Pereira e Odir Coelho).

Processo E-RR-220/84, Rel. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Rev. Sr. Ministro Vieira de Mello. Interessados: Sergio Schneider e Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e Milton Almeida Piva).

Processo E-RR-643/84, Rel. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Rev. Sr. Ministro Vieira de Mello. Interessados: Carlos Nusa e Companhia de Saneamento Básico do Est. de S.P. - SABESP. (Adv. Victor Rüssomano Jr. e Márcia Lyra Bergamo).

Processo RO-MC-619/86.8, Rel. Sr. Ministro Nelson Tapajós e Rev. Sr. Ministro Marcelo Pimentel. Interessados: Sind. das Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas e Sind. dos Trabalhadores nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas. (Adv. Marco Antonio A. de Lima e Elaine Vieira).

Processo E-RR-555/84, Rel. Sr. Ministro Nelson Tapajós e Rev. Sr. Ministro Marcelo Pimentel. Interessados: Leandro de Assis e Panificadora São Jorge Ltda. (Adv. José Francisco Boselli e Edison Casal).

Processo E-RR-4129/85.8, Rel. Sr. Ministro Nelson Tapajós e Rev. Sr. Ministro Marcelo Pimentel. Interessados: Francisco Chagas de Oliveira e Jockey Club de São Paulo. (Adv. Ana Maria Saad Castello Branco e Lisia Barreira Moniz de Aragão).

Processo E-RR-648/84, Rel. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Rev. Sr. Ministro Orlando Lobato. Interessados: Mendes Júnior International Company e Francisco Xavier Pereira de Souza. (Adv. Boris Alexandre Balaguer e Francisco Assis Ferreira Pinto).

Processo E-RR-390/84, Rel. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Rev. Sr. Ministro Orlando Lobato. Interessados: Maria Rosa da Silva e Companhia Municipal de Transportes Coletivos. (Adv. Sid Riedel de Figueiredo e Andréa Tarsia Duarte).

Processo RO-DC-746/86.0, Rel. Sr. Ministro Orlando Lobato e Rev. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Interessados: Procuradoria Regional do Trabalho da 7a. Região e Sind. dos Trabs. em Transportes Rodoviários no Est. do Ceará e Sind. das Empresas de Transportes de Passageiros do Est. do Ceará. (Adv. Ilná Carvalho Vasconcelos, Benedito Bizerril e Raimundo de Paulo Pessoa).

Processo E-RR-83/84, Rel. Sr. Ministro Orlando Lobato e Rev. Sr. Ministro Barata Silva. Interessados: Elço Ferreira das Neves e Volkswagen do Brasil S/A. (Adv. Alino da Costa Monteiro e Antonio Carlos Fernandez).

Processo E-RR-150/84, Rel. Sr. Ministro Orlando Lobato e Rev. Sr. Ministro Barata Silva. Interessados: Antonio Salazar Villaça e Rede Ferroviária Federal S/A. (Adv. Osiris Rocha, Caio Luiz A. V. de Mello e Roberto Caldas A. O.).

Processo RO-MS-494/86.6, Rel. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Rev. Sr. Ministro Hélio Regato. Interessados: S/A Ind. e Com. Chapecó e Yaeko Saijo. (Adv. Mário Unti Júnior e Shinji Yoshinaga).

Processo E-RR-637/84, Rel. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Rev. Sr. Ministro Hélio Regato. Interessados: Edson Conti e Companhia Municipal de Transportes Coletivos. (Adv. Omi Arruda Figueiredo Júnior e Claudia Márcia Costa).

Processo E-RR-828/84, Rel. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Rev. Sr. Ministro Hélio Regato. Interessados: Euz Flores Barros e Outros e Companhia Estadual de Energia Elétrica. (Adv. Alino da Costa Monteiro e Ivo Evangelista de Ávila).

Processo RO-DC-635/86.5, Rel. Sr. Ministro Vieira de Mello e Rev. Sr. Ministro Orlando Lobato. Interessados: Sind. Nac. da Ind. de Construção de Estradas, Pontes, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação e Sind. dos Trabs. nas Inds. da Construção e do Mobiliário de Duque de Caxias e Sind. das Inds. da Construção e do Mobiliário de Montagem Industrial e de Engenharia Consultiva de Duque de Caxias, Magé, São João do Meriti, Nilópolis e Nova Iguaçu. (Adv. João Baptista Lousada Camara e José Freire da Silva).

Processo E-RR-106/84, Rel. Sr. Ministro Vieira de Mello e Rev. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Interessados: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul -BRDE e Maria Marleny Baptista Greff. (Adv. Paulo César Gontijo, Márcio Gontijo e Pedro Dalavia Greff).

Processo E-RR-651/84, Rel. Sr. Ministro Vieira de Mello e Rev. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Interessados: Usiminas

Mecânica S/A - USIMEC e Paulo Roberto Mesquita Reis. (Advs. Ana Maria José Silva de Alencar e João Bosco Pinto Lara).
- Brasília-DF, em 30 de outubro de 1986. (a) JORGE ALOISE - Se -
cretário do Tribunal Pleno.

Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2698/85 - TRT-3ª. Região

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

Advogado : Dr. Rogério Noronha

Embargado : ESPÓLIO DE WILSON LOBATO MARTINS

Advogado : Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida

D E S P A C H O

1. Aguarde-se a provocação do interessado, conforme despacho de fls. 206.

Brasília, 20 de outubro de 1986.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma.

PROC. Nº-TST-E-RR-4526/85 - TRT 2a. Região

Embargante : AMÉRICO MARTINS

Advogado : Dr. Antonio Lopes Noletto

Embargada : MASSA FALIDA S/A DIÁRIO DA NOITE

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

1. Interpõe o Reclamante recurso de embargos, sob alegação de que deveria ter sido conhecida a revista, pois as razões teriam demonstrado a violação dos artigos 449, § 1º, 467, 889 da Consolidação das Leis do Trabalho, 102 da Lei de Falência e 2ª da Lei nº 6.830/80 e colacionada jurisprudência divergente.

O Regional entendeu improcedente o pedido de correção monetária, a teor do artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 75/66, e incabível o pagamento dobrado dos salários, sob pena de ocorrer prejuízo dos demais credores de igual categoria.

Nas razões de revista, o recorrente sustentou a derrogação do artigo 1º, do Decreto-lei nº 75/66 pela Lei nº 6.899/81 e a aplicabilidade deste diploma às causas pendentes. No tocante aos salários, enfatizou o privilégio absoluto do crédito trabalhista.

A Turma não conheceu da revista, como se vê a fls. 72/73, verbis:

"Vale-se o Recorrente exclusivamente da articulação de ofensa à lei, já que o aresto mencionado é do Colendo Supremo Tribunal Federal. E, pela esteira da violência aos dispositivos legais invocados - artigos 449, § 1º, 889 e 46 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o artigo 29 da Lei 6.830/60 e 102 da Lei de Falência, não se estriba a revisão, pois a circunstância de tratar-se de crédito privilegiado perante o Juízo Universal da falência, o defendido pelo Autor, não importa em se admitir a obrigatoriedade do pagamento salarial desde logo. Trata-se, como se vê, de matéria que autoriza interpretação e a adotada pelo V. Acórdão recorrido é razoável (Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho)."

2. Cumpre acentuar, de início, o equívoco do brilhante patrono do Embargante, nas razões de fls. 77, pois, em nenhum momento, a Turma entendeu não fundamentado o recurso.

2.1 DA CORREÇÃO MONETÁRIA.
Decidir sobre a derrogação do § 2º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 75/66 pelo artigo 1º, da Lei nº 6.899/81, é matéria de interpretação e é razoável o entendimento adotado pela Turma. Neste aspecto, o conhecimento do recurso esbarrou no teor do enunciado nº 221.

Quanto à divergência jurisprudencial, a Turma afirmou a inutilidade dos arestos xerocopiados e inautênticos.

Verifica-se que o julgado impugnado não merece reparos.

2.2 DA DOBRA SALARIAL.
Também aqui, a decisão Regional não implicou em violência a qualquer preceito de lei. A existência do juízo universal da falência atrai os credores ao mesmo, no qual, então, é perquirida a preferência do crédito de cada qual. Daí a possibilidade de aplicar-se a regra de pagamento prevista no

PROC. Nº-TST-E-RR-4526/85 - TRT 2a. Região
Embargante: AMÉRICO MARTINS
Embargado: MASSA FALIDA S/A DIÁRIO DA NOITE
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado: Dr. Antonio Lopes Noletto
Embargada: MASSA FALIDA S/A DIÁRIO DA NOITE
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado: Dr. Antonio Lopes Noletto
Embargante: AMÉRICO MARTINS
Embargado: MASSA FALIDA S/A DIÁRIO DA NOITE
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado: Dr. Antonio Lopes Noletto

3. Inadmito os embargos.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº-TST-E-RR-7587/85 - TRT 4ª Região

Embargante: SUZANA RECH

Advogado : Dr. José Antônio Piovesan Zanini

Embargado : BAMERINDUS S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Advogados : Drs. Paulo César Gontijo e Márcio Gontijo

D E S P A C H O

1. Apresenta a Reclamante embargos, sob alegação de que o Acórdão da Turma violou o inciso "b", do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Afirma que o acordo, formalizado

nos autos de dissídio coletivo, tem a eficácia de sentença normativa, de forma que o enunciado nº 208, da Súmula, é inaplicável à hipótese.

2. Cinge-se a controvérsia à interpretação da cláusula nona, do acordo homologado em dissídio coletivo e que impõe ao empregador o ônus de pagamento da multa, por atraso na satisfação das verbas rescisórias.

3. Cumpre decidir sobre a natureza do acordo homologado. Estatui o artigo 831, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, verbis:

"Artigo 831 ...

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível." (grifo nosso).

O Pleno desta Corte conclui invariavelmente sobre a impertinência do preceito, quanto à preclusão, na hipótese de dissídio coletivo. Por outro lado, a homologação prevista no artigo 863, da Consolidação das Leis do Trabalho, atrai para o acordo os efeitos de verdadeira sentença normativa, passando o teor do mesmo a beneficiar os integrantes da categoria profissional, in abstracto, e a obrigar a econômica, tudo nos limites da representação dos respectivos Sindicatos.

Desta forma, é indubitado que a cláusula nona, cuja interpretação é debatida nestes autos, está contida em sentença normativa, latu sensu e não em mero acordo formalizado pelas partes.

Em consequência, o recurso de revista, interposto com fundamento na violação da alínea "b", do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, atendeu às exigências legais e não colidiu com o enunciado nº 208, da Súmula, pertinente, exclusivamente, às controvérsias sobre o alcance de cláusula de contrato individual, ou de regulamento de empresa.

4. Admito o recurso.

Ao Réu, para impugnação, no prazo legal.

Após, à Procuradoria.

5. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1986.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº-TST-E-RR-7911/85 - TRT 8a. Região

Embargante : ALUIZIO TEODORICO BARROS

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargado : ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

D E S P A C H O

1. Embargos apresentados pelo autor, sob alegação de que o Acórdão de fls. 184/185 violou o artigo 170, da Constituição Federal, o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e o artigo 12, da Lei nº 6.708/79, além de contrariar a jurisprudência dominante, inclusive o enunciado nº 221 da Súmula.

2. Está enfatizada no Acórdão impugnado a necessidade de prévio pronunciamento do Conselho Nacional de Política Salarial para aplicabilidade das convenções coletivas a sociedades de economia mista.

3. Em face da regra estatuída no artigo 12, da Lei nº 6.708/79, as sociedades de economia mista não podem celebrar acordo coletivo de trabalho de natureza econômica ou conceder aumento coletivo de salário, sem a audição prévia do Conselho Nacional de Política Salarial. Este preceito legal, também aplicável às hipóteses de representação da pessoa jurídica de direito privado pelo sindicato patronal respectivo, não conflita com o disposto no artigo 170, da Constituição Federal, norma abrangente, cuja incidência não exclui a aplicabilidade da legislação ordinária.

4. Portanto, não tem razão o Embargante ao sustentar a violação do artigo 896, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

5. Contudo, exame da decisão impugnada e dos acórdãos paradigmas evidencia a divergência jurisprudencial.

6. Impõe-se o processamento dos embargos.

7. À Embargada, para impugnação no prazo de oito dias.

8. Após, à Procuradoria.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1986.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

Segunda Turma

PROC. TST-RR-6.288/85.9

Recorrente: COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL.

Advogado : Dr. Arnaldo José Pacífico.

Recorrido : GERSON DE MATOS RITZ.

Advogado : Dr. Sebastião Miranda Prado.

D E S P A C H O

Através da petição de fls. 267/268, Recorrente e Recorrido, representados por seus advogados, Drs. Arnaldo José Pacífico e Sebastião Miranda Prado, respectivamente, comunicam haverem celebrado acordo para pôr termo ao presente feito, pelo qual a primeira se obriga a pagar ao segundo a quantia total de Cz\$ 110.000,00 (cento de dez mil cruzados), em duas prestações iguais, a primeira paga no ato, ou seja, em 18.03.86, e a segunda vencível a 18.04.86, importando o pagamento desta última na quitação automática, não só de todas as verbas pleiteadas

na inicial, como também dos demais direitos do Recorrido pelo seu contrato de trabalho já rescindido.

Estando as partes legitimamente representadas (fls. 27 e 5), homologo o acordo, que recebo também como pedido de desistência da presente revista, para que produza os efeitos de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1986.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA.
Ministro Relator.

RR-2493/86.5

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: HOLBA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado : Dr. Hélio Faraco de Azevedo
Recorrida : PEDRO CONCEIÇÃO DAVIS
Advogado : Dr. Clodory de Oliveira França

D E S P A C H O

A recorrente estava ciente da data da leitura e publicação da sentença, que seria no dia 21.01.85; citadas as partes, consequentemente, para os fins recursais.

Pretende a empresa que o Enunciado nº 37, que à época vigia, dar-lhe-ia base para a revista. Ocorre que o Enunciado nº 197 restabeleceu a legalidade ofendida pelo Enunciado revogado, porque o art. 834, da CLT, determina que a publicação das decisões e sua notificação consideram-se realizadas nas próprias audiências em que foram proferidas, o que se ajusta ao artigo 50, I, do CPC. De vigência imediata o no verbete.

Com base nos Enunciados nºs 42 e 197 e no artigo 99, da Lei nº 5584/70, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1986.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Relator

RR-2505/86.6

RECURSO DE REVISTA

Recorrentes: SALVADOR LUIZ ABECH E OUTRO
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Recorrida : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

D E S P A C H O

Apreciando recurso ordinário dos autores, o Regional firmou o seguinte entendimento, resumido na ementa:

"Prescrito o direito de ação contra ato positivo quando não exercido dentro do biênio de que trata o art. 11 da CLT, mesmo estando caracterizada a lesão a direitos individuais que atingem prestações periódicas" (fls. 153).

Os recorrentes opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados por falta de objeto, conforme acórdão de fls. 163.

Irresignados com a decisão regional, os empregados interpõem revista, alegando dissídio pretoriano e ofensa ao art. 11, consolidado.

Revista admitida (despacho de fls. 206/207), contra-razoado, manifestando-se a Procuradoria, no parecer de fls. 215, pelo desprovimento.

Pretendem os recorrentes reabrir discussão sobre a ocorrência, ou não, de prescrição total do seu direito de ação, ao argumento de que a decisão regional procedeu em ofensa ao art. 11, da CLT.

Ao que se pode inferir do acórdão recorrido, os empregados deixaram transcorrer quase trinta anos do ato lesivo aos seus direitos, caracterizado pela substituição, por meio de Decreto Estadual, de vantagem denominada "avanços de triênios" por "gratificação de quinquênio", razão por que se acolheu a preliminar de prescrição total, sob a égide do Enunciado nº 198, do TST.

Reexaminar a matéria agora, em sede de revista, importaria em inevitável consideração das leis estaduais, com base nas quais os reclamantes buscam amparo a suas pretensões, o que equivaleria adentrar em discussão de matéria pertinente aos atos regulamentares da empresa, procedimento defeso a teor do que dispõe o Enunciado nº 208, da Súmula da Jurisprudência desta Corte.

Ademais, a interpretação dada ao art. 11, da CLT, pelo Tribunal a quo é, senão ilibada, no mínimo razoável, o que também impede exame do pleito dos autores em grau de revista, por óbice do Enunciado nº 221, deste Tribunal.

Dessarte, vindo a pretensão dos recorrentes em contrariedade aos Enunciados nºs 198, 208 e 221, da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, nego prosseguimento à revista, com espeque no art. 99, da Lei nº 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1986.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Relator

RR-3082/86.1

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: FÁBRICA DE RENDAS E BORDADOS HOEPCKE S/A.
Advogado : Dr. Alexandre Francisco Evangelista
Recorrida : ROSA DUART TESTA
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

A cláusula convencional assegurou 60 dias à gestante após a licença previdenciária. A recorrente entende que a cláusula não assegurou de forma geral e indistinta a estabilidade, mas só àquelas empregadas que retornassem ao trabalho.

Ora, se a empresa mandou a empregada embora, antes de retornar, não há como deferir a estabilidade!

Ocorre que a jurisprudência do TST fixou-se em que a estabilidade é da gestação ao período acrescido após a licença previdenciária. O entendimento em que se funda a revista anulatória a estabilidade.

Com base no Enunciado nº 42 e com apoio no art. 99, da Lei nº 5584/70, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1986.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-3.100/86-6

RECORRENTE: TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO : Dr. Eni Gonçalves de O. Silva
RECORRIDO : PETR KOUDELA

D E S P A C H O

Entendeu o Egrégio Regional, através de sua Terceira Turma, em negar provimento ao recurso ordinário da ré, que se re belava contra o pagamento das horas extras ao empregado gerente de posto de gasolina.

Diz o Egrégio Regional, às fls. 147 que:

"Para compreender-se na exceção do artigo 62, alínea "c" da CLT, excluindo o empregador do pagamento do adicional de hora extra ao empregado, há de restar configurado o exercício de encargo de gestão, cujo padrão de vencimento, mais elevados, o diferencie dos outros empregados.

Não é o caso dos autos, cujo empregado encontrava-se subordinado a outros superiores hierárquicos, sem qualquer independência no agir, fls. 75 e fls. 94, recebendo pouco além de que seus colegas.

Devidas, pois, as horas extras, e no adicional de 25%, eis que ausente o acordo de compensação da jornada. De tal decisão pede revista a empresa ré, sustentando que gerente sempre é abrangido pelo artigo 62 da CLT, e apresentando divergência a respeito.

Admitida a revista pelo respeitável despacho de fls. 163, e sem impugnação sobem os autos a esta Colenda Corte, onde, às fls. 155 emite parecer o douto Procurador, Dr. Carlos Sebastião Portella, pelo não conhecimento do recurso, porque desfundamentado, ou pelo seu improvimento.

Ocorre que, como salienta a douta Procuradoria, em seu parecer:

"A revista é desfundamentada e não se embasa em qualquer das alíneas do artigo 896 da CLT. Os arestos tidos como paradigmas são inespecíficos e não se prestam ao confronto.

Correto o entendimento esposado pelas instâncias ordinárias, quanto à conceituação de gerente, capitulada no artigo 62 consolidado e que não é o caso dos autos, que espelha a realidade de simples encarregado de posto de serviço.

Por outro lado, comprovada a prestação de trabalho em sobretempo, fica a matéria restrita àquelas instâncias soberanas na sua apreciação, inclusive, quanto ao adicional incidente à falta de acordo para compensação da jornada".

Como se verifica, a matéria foi decidida à luz das provas e a não capitulação do autor como gerente específico na forma prevista no artigo 62 da CLT, resultou do conjunto probatório dos autos.

Para se concluir diversamente do decidido pelo Regional, devia ser analisada a prova dos autos, o que é vedado nesta instância, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Com base, pois, no referido Enunciado e com suporte, ainda, no artigo 99 da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento à revista.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 28 de outubro de 1986.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Relator

ROC.nº-TST-RR-3337/86.7 - TRT. 4a. Região
Recorrentes : DARCI GAUTÉRIO FARIAS E OUTROS
Advogado : Dr. Antonio Ferreira Martins
Recorrido : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS - DEPRC
Advogado : Dr. Luiz Moraes Varela

D E S P A C H O

O Tema controverso dos autos gira em torno de complementação de aposentadoria e assistência judiciária.

O Egrégio Regional, rejeitando as preliminares suscitadas pelas partes, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para absolvê-la da condenação que lhe foi imposta, ficando prejudicados o recurso dos reclamantes.

Os fundamentos apontados pela r. decisão, encontram-se sintetizados da seguinte forma:

1. Complementação de aposentadoria. Pessoal do DEPRC. A complementação de aposentadoria instituída pelo Decreto-Lei Estadual nº 1145/76 aplica-se no âmbito do reclamado, por for

ça da Lei Estadual nº 2038/53 e Portaria do DEPRC 1053/53, se refere à igualdade de proventos entre aposentados e não entre estes e os empregados da ativa. Desta última nívelação somente cuida a Lei Estadual 3096/56 (Lei Perachi), não aplicável aos reclamantes que nunca foram servidores estatutários."

Inconformados, vêm de revista os reclamantes, com fulcro no artigo 896, letras a e b da Consolidação das Leis do Trabalho, arquiando divergência de teses e violações aos artigos 1º da Lei R.S. 2038/53; 1º da Lei R.S. 2335/54; 1º da Lei R.S. 1851/52, 1º do Decreto-Lei R.S. 1145/46; ao artigo 337 do Código de Processo Civil, contrariedade ao artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o caput do artigo 165 da Constituição Federal; ferimento aos §§ 3º e 32 combinado com os §§ 1º e 4º do artigo 153 da Carta Magna e violação ao artigo 1º da Lei nº 7115/83.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 173/74, merecendo as contra-razões de fls. 477/91, opinando a d. Procuradoria p. não conhecimento, ou não provimento do apelo.

Entretanto, a despeito do douto despacho de admissibilidade do apelo, a matéria, objeto do inconformismo obreiro, destilha das vias processuais de acesso a esta Corte Superior, de natureza extraordinária.

Com efeito, no que refere a complementação de aposentadoria a conclusão a que chegou o Eg. Regional, na verdade, foi extraída da exegese acerca da legislação estadual e da Portaria emitida pela reclamada, que são normas regulamentares adotadas pela empresa, a disciplinar a matéria.

Portanto, a hipótese se aplica o óbice intransponível do Enunciado de nº 208 da Súmula da jurisprudência deste Egrégio Tribunal.

Quanto ao segundo dos objetos de inconformismo obreiro, qual seja, o ponto em que se discute a pretensão à assistência judiciária, tem-se que não só ante o Enunciado de nº 126 sumulado, eis que a apreciação da matéria demandaria revisão de fatos e provas, como também ante o Enunciado de nº 184, eis que a matéria carece de prequestionamento, o apelo não logra prosperar.

Outrossim, com base nos referidos enunciados e no uso da facultade que me confere o artigo 9º da Lei 5.584/70, nego prosseguimento à presente revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 1986.

C. A. BARATA SILVA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-3.707/86-8

RECORRENTE: INSTITUTO EUVALDO LODI
ADVOGADO : Dr. Ricardo César Lisboa Alves
RECORRIDO : PAULO MOACIR GOMES GARCEZ
ADVOGADO : Dr. Humberto Jansen Machado
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, através de sua Primeira Turma, confirmou a decisão de primeiro grau, que entendeu devida ao autor a remuneração dos meses das férias escolares, porque despedido ao fim do ano letivo.

A decisão de primeiro grau foi reformada apenas no que se refere à data, que o reclamante afirmava ter sido dezembro e que a Turma entendeu teria sido outubro.

Vem de revista o réu, às fls. 105, entendendo inaplicável ao caso o Enunciado nº 10 da Súmula desta Corte e feridos os artigos 1º e 3º da Lei nº 4090/62, ante o deferimento do pagamento integral do décimo-terceiro salário a quem teve o contrato rompido em 19 de outubro de 1983.

Admitida a revista pelo respeitável despacho de fls. 110 e com as contra-razões de fls. 112, sobem os autos a esta Egrégia Corte, onde, às fls. 114/115, emite parecer a d. Procuradoria Geral, preconizando o conhecimento e parcial provimento do recurso.

Ocorre que a questão de saber-se se a despedida ocorreu em outubro ou em dezembro é matéria de prova, que não pode ser apreciada nesta fase recursal, incidindo no caso o Enunciado nº 126. Por outro lado, a própria inaplicabilidade do Enunciado nº 10 importaria em ser reexaminada a prova, para a verificação do exato momento em que foi despedida a reclamante. Incidente, também, no caso, o Enunciado nº 126.

Finalmente no que se refere à violação dos artigos 1º e 3º da Lei nº 4.090/62, ante o deferimento do pagamento integral do décimo-terceiro salário, também para se concluir diversamente deveria ser reexaminada a prova no que se refere ao real tempo de serviço do reclamante e, a violação não foi frontal, tendo também aplicação na hipótese o Enunciado nº 221 da Súmula desta Egrégia Corte.

Com base nos referidos Enunciados e tendo em vista o artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento à revista.

Publique-se com efeitos intimatórios.
Brasília, 03 de novembro de 1986.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-3.893/86-2

RECORRENTE: INSTITUTO MACKENZIE
ADVOGADO : Dr. Darcy de Almeida Vieira
RECORRIDA : IVONE CLEUZA PINHEIRO MEDEIROS
ADVOGADA : Dra. Sônia Regina Bertolazzi Biscuola
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, através de sua Primeira Turma, negou provimento ao recurso ordinário da ré, que se rebelava contra a decisão de primeiro grau, que lhe teria sido desfavorável.

Como disse o eminente relator, às fls. 61, cinge-se a questão à baixa no seguinte:

"Se a Convenção Coletiva teria eficácia ou não antes de depositada perante o órgão administrativo, ocorrido em 16.03.84. Pretende o réu que não, invocando o princípio da irretroatividade e o parágrafo primeiro do artigo 614 da CLT, razão pela qual não beneficiado o autor com a estabilidade no emprego prevista nas cláusulas 37 e 38, vez que dispensado em 9.3.84. Elogiável, indubitavelmente, o esforço do ilustre advogado signatário do recurso; entretanto, não lhe cabe razão. Não há confundir norma coletiva com lei. Por força da cláusula 38 da Convenção Coletiva de fls. pas sou a vigor a partir de de 1º de março de 1984, data base, aliás, da categoria, pouco importando o fato de que o registro tenha sido efetuado em 16 de março. Impossibilitada a reintegração, ante a animosidade existente entre as partes, bem andou a MM. Junta em acolher o pedido alternativo referente à indenização".

De tal decisão vem de revista o réu, às fls. 74 e seguintes, entendendo violados o parágrafo primeiro do artigo 614 da CLT, o artigo 6º e o parágrafo primeiro da Lei de Introdução ao Código Civil e a própria cláusula 37, segunda parte, da Convenção Coletiva de trabalho.

Admitida a revista pelo respeitável despacho de fls. 71 e sem contra-razões sobem os autos a este Egrégio Tribunal, onde, às fls. 76/77, emite parecer a d. Procuradoria, através do Dr. Carlos Sebastião Portella, preconizando o conhecimento e provimento do apelo.

Ocorre que a revista vem apenas por violação de lei, que no caso, como salientado pelo voto vencedor no Colendo Tribunal, foi apenas interpretada e aplicada. Realmente seria válida a fundamentação do reclamante não houvesse a cláusula 38 da Convenção Coletiva em exame, estabelecido a vigência das normas convencionais a partir de 1º de março de 1984. E como realmente a demissão ocorreu a 09 do mesmo mês, já encontrou em plena vigência a norma coletiva supramencionada.

De qualquer maneira, trata-se de mera interpretação, não havendo violação frontal ao texto de lei, incidindo, conseqüentemente, na hipótese o Enunciado nº 221 da Súmula desta Corte, que expressamente diz que:

"A interpretação de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito".

Com base no referido Enunciado e aplicando ao caso o artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento à revista. Publique-se com efeitos intimatórios.
Brasília, 03 de novembro de 1986.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Relator

Proc. nº TST-RR-4437/86.9

Recorrente: JOSÉ DE RIBAMAR FERREIRA DE SOUZA
Advogada : Dra. Beatriz R. Moura Gomes
Recorrida : MEYMAR SERVIÇOS DE HOTELARIA MARÍTIMA LTDA.
Advogado : Dr. José Leopoldo Felix de Souza

D E S P A C H O

Decidiu o v. acórdão regional:

"O regime de revezamento, subordinado aos critérios específicos da Lei nº 5811/72, não enseja permissão de horas extras" (fls. 73).

E, assim, julgou improcedente a ação.

Em seu recurso, sustenta o Recorrente seu direito àquelas horas extras, alegando ofensa aos artigos 2º, 3º, 4º e 8º da Lei nº 5811/72, sob cujo regime foi contratado, além de pretender ocorrência de dissídio de julgados (fls. 74/77).

Data venia do r. despacho de admissibilidade, não merece prosperar o recurso ora interposto. Os acórdãos trazidos à colação, fls. 75, foram proferidos por Turmas deste Egrégio Tribunal, desservindo à fundamentação da revista, os preceitos da Lei nº 5811/72, tidos como violados, tiveram adequada interpretação, atraindo o verbete da Súmula 221.

No mais, pretende-se discussão em torno de matéria fática, referente ao período do revezamento (Enunciado da Súmula 126).

Do exposto, e com amparo naqueles enunciados, nego prosseguimento ao recurso, nos moldes que me é facultado pelo art. 9º da Lei nº 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 1986.

Ministro HÉLIO REGATO
Relator

Tribunal Regional do Trabalho

Serviço de Distribuição

RETIFICAÇÕES

Na publicação da Distribuição no diário da Justiça do dia 04 de novembro de 1986, páginas 21264 e 21268, na Ata e na Notícia onde se lê: TRT-RO-1752/86, leia-se: TRT-RO-1952/86.